

BREVE ANÁLISE TEÓRICA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA: Aspectos Comparados no Brasil e no Chile¹

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2021.56.10306>

Recebido em: 4/3/2020

Modificações solicitadas em: 18/11/2020

Aceito em: 2/2/2021

Edith Maria Barbosa Ramos

Autora correspondente. Universidade Federal do Maranhão – Campus Universitário do Bacanga. Rua do Sol, n. 117 – Centro. São Luís/MA, Brasil. CEP 65020-909. <http://lattes.cnpq.br/7085054421011701>. <https://orcid.org/0000-0001-6064-1879>. edithramosadv@yahoo.com.br

Pedro Trovão do Rosário

Universidade Autónoma de Lisboa; Fundación Universitaria Internacional – Madrid.

Natalie Maria de Oliveira de Almeida

Universidade Federal do Maranhão, São Luís/MA, Brasil.

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo analisar a judicialização da política, fazendo uma breve comparação entre o Brasil e aspectos chilenos, a fim de que se identificasse um padrão no processo da judicialização em países em desenvolvimento com democracias em consolidação. Para tanto foram estabelecidos aspectos da judicialização na América Latina, destacando aspectos peculiares no Brasil e no Chile; em seguida foram apresentadas duas matérias judicializadas em cada país conforme a expressão das demandas, destacando as questões de saúde no Brasil e justiça de transição no Chile; e por fim, foram elencados os possíveis riscos da judicialização da política também em aspectos comparados. Para alcançar o escopo pretendido realizou-se um estudo por meio de revisão sistemática da literatura com ampla pesquisa bibliográfica em livros e periódicos de autores nacionais e internacionais, para analisar o pressuposto de que países com democracias em transição enfrentam os mesmos riscos com o processo de judicialização da política.

Palavras-chave: Judicialização; Brasil; Chile.

BRIEF THEORETICAL ANALYSIS OF POLICY JUDICIALIZATION: COMPARATIVE ASPECTS IN BRAZIL AND CHILE

ABSTRACT

This article aimed to analyze the judicialization of politics, making a brief comparison between Brazil and Chilean aspects, in order to identify a pattern in the judicialization process in developing countries with consolidating democracies. To this end, aspects of judicialization were established in Latin America, highlighting peculiar aspects in Brazil and Chile; then, two judicialized matters were presented in each country according to the expression of the demands, being health issues in Brazil and transitional justice in Chile; and finally, the possible risks of judicializing the policy were also listed in a comparative aspect. To achieve the intended scope, a study was carried out through a systematic review of the literature with extensive bibliographic research in books and periodicals by national and international authors, to analyze the assumption that countries with democracies in transition face the same risks with the judicialization process of policy.

Keywords: Judicialization; Brazil; Chile.

¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretendeu analisar os aspectos da judicialização na América Latina fazendo um sucinto paralelo desse fenômeno no Brasil e o Chile, com a finalidade de identificar similaridades entre os dois países relacionadas a este fenômeno.

Compreende-se que o estudo da judicialização é de extrema importância considerando sua complexidade, atualidade e presença em diferentes países, uma vez que não há como negar o aumento da postura ativa do poder Judiciário perante determinações de políticas públicas e outras matérias que, em um primeiro momento, não são de sua competência. No Brasil, um exemplo comum de matéria judicializada trata-se do direito à saúde; por outro lado, no Chile, é comum a judicialização da justiça de transição.

Nesse sentido, fica claro que o mesmo fenômeno abarca matérias diversas em partes diferentes do mundo, conforme as demandas de cada país. Logo, é imprescindível o estudo do presente tema, na América Latina, por meio de uma breve comparação para compreender as similitudes e divergências em ambos os países a fim de que se identifiquem aspectos capazes de estabelecer possíveis causas e consequências do processo de judicialização.

A hipótese é que em ambos os países – que passaram por períodos de forte repressão de direitos se-
guidos pela tentativa de instaurar a democracia – houve um aumento das demandas judiciais pela população em busca da efetivação de seus direitos. Por essa razão, parte-se do pressuposto de que países com históricos análogos enfrentarão os mesmos problemas e riscos ao estabelecerem e buscarem seu processo democrático.

Diante disso, fez-se um conciso estudo teórico acerca da judicialização e seus aspectos na América Latina, com o objetivo de buscar fatores comuns que possam ter influenciado na expansão do poder Judiciário nas últimas cinco décadas. Deu-se destaque ao período posterior ao processo de redemocratização, pois a partir da análise desenvolvida percebeu-se que o Brasil e o Chile, na consecução de superação dos seus respectivos períodos ditatoriais, tiveram de enfrentar diversas sequelas no percurso de instituição dos novos regimes jurídico e de governo conquistados.

Uma dessas sequelas foi o descrédito e enfraquecimento da autoridade dos poderes Executivo e Legislativo, o que acabou levando a população a requerer do poder Judiciário respostas que satisfizessem os interesses de cidadania e efetivassem os direitos fundamentais, inclusive alcançando matérias e temáticas que, inicialmente, não caberiam à atividade jurisdicional.

O conceito de judicialização adotado na presente pesquisa caracteriza-se pela compreensão da presença do Judiciário no cotidiano das relações sociais, com a possibilidade de atuar com as mais diferentes questões da vida humana, tratando de assuntos que inicialmente caberiam, essencialmente, aos outros poderes. Ou seja, a judicialização trata da expansão do poder judicial nas democracias recentes enquanto característica generalizada.

Em seguida abordou-se resumidamente o direito à saúde como uma matéria judicializada no Brasil; destacou-se ainda a justiça de transição no Chile, com o objetivo de demonstrar que ainda que se trate do mesmo fenômeno, questões extremamente diferentes têm sido levadas ao poder Judiciário com a finalidade de obter a efetivação dos direitos fundamentais. Isto é, em países diferentes a judicialização da política tem sido vista como uma solução para compensar a ausência ou a omissão dos poderes Legislativo e Executivo. Apesar disso, no entanto, deve-se atentar para as consequências da expansão do poder Judiciário sobre os demais poderes do Estado, entre os quais estão os riscos para a legitimidade democrática e o respeito ao princípio da separação dos poderes.

Para alcançar esses objetivos fez-se uma análise descritiva e exploratória, com utilização de procedimento bibliográfico, método dedutivo e a apropriação histórica dos conceitos de judicialização da saúde no Brasil e no Chile. Para o levantamento bibliográfico foram utilizados, durante a pesquisa, os descritores *judicialização e saúde; América Latina; judicialização da saúde e Brasil ou Chile*. Em seguida, fez-se uma leitura exploratória em que foram separados os artigos que definiram e analisaram o tema. Por fim, realizou-se uma leitura sistemática para a composição do material a partir das categorias que dão nomes aos tópicos que compõem a pesquisa.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS NA AMÉRICA-LATINA

A América Latina, nas últimas cinco décadas, passou por uma série de mudanças de cunho econômico, social e político que modificaram as relações entre a sociedade e o Estado. Assim como outros países, o Brasil e o Chile, ainda na década de 90, puderam comemorar a transição para a democracia com o fim dos regimes autoritários (GALLO, 2015).

Mesmo com a consolidação da democracia, no entanto, acumularam-se anos de fragmentação social, descrença nas instituições e nos representantes políticos que resultou, em ambos os países, no mesmo fenômeno: aumento gradativo do crédito depositado ao poder Judiciário em detrimento da ação legiferante do poder Legislativo e de governança do poder Executivo. Logo, foi possível perceber que questões que deveriam ser tratadas exclusivamente e/ou prioritariamente pelo Executivo e/ou Legislativo desaguavam no Judiciário (GALLO, 2015).

Em razão desse cenário latino-americano de “nova independência”, o desenvolvimento das funções estatais deu-se em um contexto de grande instabilidade democrática, o que acabou gerando um aparato judicial dependente e fraco, em razão do tempo em que esteve politicamente neutralizado (GALLO, 2015). Tal fato ocorreu porque o modelo de Estado federado republicano instituído radicalizou o princípio da separação de poderes, transformando-os em ilhas tecnoburocráticas incomunicáveis com a sociedade civil (LEAL, 2007).

Esse processo alcançou seu esgotamento e não reflete mais a realidade latino-americana, pois são claramente notáveis as mudanças que ocorreram no início deste século na relação entre a sociedade, o Estado e o poder Judiciário. Este último poder converteu-se em instrumento de emancipação e passou a ser visto pela população como um cumpridor de expectativas da coletividade capaz, por si só, de fortalecer a democracia.

Ou seja, o fato de que a democracia pode ser consolidada por meio da instituição efetiva do Estado de Direito deu origem a uma demanda global em que muitos depositaram esperança no papel que os tribunais podem desempenhar (COUSO, 2004; SCRIBNER, 2010).

É nesse sentido que o Judiciário converte-se, segundo Gallo (2015), em um meio de expressão e de participação política. Nesta linha de raciocínio é possível notar, portanto, como fizeram Santos, Marques e Pedroso (1996) que o poder Judiciário é dotado de dimensão política que contribui, ou deve contribuir, para a manutenção do sistema político e apresenta estrutura capaz de promover o controle social.

A expressão desse poder político por parte do Judiciário tem se dado com grande intensidade. Torna-se, ainda, mais extremada quando a situação de fragilidade institucional dos demais poderes permite a transmissão das obrigações dos mecanismos tradicionais para os juízes, instalando-se, desta forma, o fenômeno da judicialização da política.

O Brasil e o Chile possuem semelhanças em relação ao forte poder hierarquizado que permaneceu inalterado, sem sofrer intervenções diretas ao longo de todos os períodos autoritários.

Isso porque até 1889 o poder Judiciário brasileiro não era independente, nem eficaz, haja vista que a Constituição de 1924 outorgou ao imperador amplos poderes, incluindo o de interferir e controlar todo o poder jurisdicional do país. Essa estrutura somente foi modificada no ano de 1889 com a adoção do federalismo, um sistema judicial que integrou um âmbito de Justiça estadual e federal (SADEK, 2010). A partir daí as prerrogativas do poder Judiciário se expandiram, notadamente em razão da adoção do processo de controle sobre a constitucionalidade das leis no país.

Nesse mesmo sentido, o autor chileno Couso (2004) afirma que o fato de regimes autoritários terem incorrido em violações brutais do direito das pessoas contribuiu significativamente com o processo de introdução do controle judicial da constitucionalidade das leis.

Para Sadek (2004), o fenômeno passa a ser mais bem percebido no Brasil com o fim do regime militar e com o processo de democratização na década de 80, somado ao fato de que a partir da Constituição da República Brasileira de 1988 garantiu-se a independência e autonomia do poder Judiciário de maneira efetiva. Destaca ainda a autora que, a partir dessas alterações, o Judiciário passa a ter a competência para elaboração de seu próprio orçamento, devendo elaborar sua proposta orçamentária, de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias a ser consolidada pelo poder Executivo e submetida ao Congresso Nacional, para que após

aprovada seja convertida em Lei Orçamentária Anual (SADEK, 2004). Nesse diapasão, o Judiciário passou a ter capacidade de jogar o mesmo jogo, com paridade de cartas, que os poderes Executivo e Legislativo.

O Chile, por sua vez, é organizado em três graus de jurisdição e o Tribunal Constitucional é independente do poder Judiciário. Além disso, o sistema judicial chileno é extremamente independente, centralizado na Corte Suprema, a instituição jurisdicional mais elevada, que exerce funções de cassação sobre os órgãos inferiores, direção correccional, orçamentária e administrativa – com exceção do Tribunal Constitucional, do Tribunal Qualificador das Eleições e Tribunais Militares em tempo de guerra – estabelecendo um grande poder dentro da própria estrutura do Judiciário (ENGELMANN; BANDEIRA; 2017; ACUÑA, ALONSO, 2003).

Conforme Couso (2004) e Scribner (2010), contribuíram para a judicialização da política no Chile: a presença de um regime democrático; um sistema de separação de poderes; uma cultura de direitos; partidos políticos frágeis ou coalizões governamentais precárias que levaram a bloqueios na elaboração de políticas públicas; e a delegação, aos tribunais, de competência para deliberar em determinadas áreas de ordem pública.

Apesar dessa diferença, tendo como um importante fator em comum o contexto ditatorial anterior ao processo de redemocratização, tanto o Brasil quanto o Chile atestam a incidência do mesmo fenômeno, qual seja: o fortalecimento e independência do poder Judiciário.

Em outras palavras, decisões normalmente tomadas por outros poderes tornaram-se judiciais. Para definir tal fenômeno tem-se utilizado o termo “judicializar”, isto é, levar uma demanda ao poder Judiciário para que ele atribua a resolução. Cabe, portanto, nas relações privadas assim como nas relações públicas, apresentar reflexos também em demandas eminentemente políticas (ARAÚJO, 2016).

Para Couso (2003), a judicialização é um fenômeno multifacetado que possui diferentes significados a depender do contexto em que se realiza e que, resumidamente, refere-se à crescente importância que as cortes de Justiça adquiriram no campo política.

Vallinder e Tater (1995), por sua vez, destacam que algumas condições políticas colaboram com este fenômeno, quais sejam: a democracia; a separação de poderes; a presença e garantia dos direitos políticos; o uso dos tribunais por grupo de interesse ou pela oposição; a inefetividade das instituições majoritárias (poderes Executivo e Judiciário) e, para dar conta desse processo conjuntural modificativo, os teóricos destacam a inserção de instrumentos jurídicos em diversos aspectos da vida moderna.

Essa judicialização pode atingir dois vetores. Inicialmente, pode significar a transferência de poder de tomada de decisão dos poderes Executivo ou Legislativo para o Judiciário. Isto é dizer que os tribunais e magistrados dominam a produção de políticas públicas, com a propagação das matérias que passam agora para áreas inicialmente de competência específica e/ou exclusiva das instituições majoritárias. Trata-se, portanto, da expansão da área de atuação do poder Judiciário e adoção de métodos próprios para resolução de conflitos. Além disso, pode significar também o processo pelo qual negociações não judiciais tendem a ser dominados por regras e procedimentos quase-judiciais (VALLINDER; TATE, 1995).

Logo, o que se percebe é a aplicação desse conceito quando da formação de políticas públicas por meio do poder Judiciário, assim como quando há a expansão simbólica e prática dos procedimentos tipicamente judiciais em diversas esferas da vida política inicialmente infensas a estes. Neste último caso, Veronese (2009) alerta que tanto o mundo social quanto político são induzidos a se orientarem por meio de procedimentos judiciais.

O conceito de judicialização, portanto, possui diversas definições que variam conforme o local e a época. Tratando-se, no entanto, de judicialização da política na América Latina, o termo é utilizado para expressar a presença do Judiciário para lidar com as mais diferentes questões que inicialmente caberiam aos outros poderes. Trata-se da expansão do poder judicial nas democracias recentes enquanto característica generalizada (VERONESE, 2009).

Nesse sentido, conforme os estudos de Contreras (2018), é possível afirmar que as diferentes abordagens do conceito de judicialização movem-se entre duas ideias: por um lado a judicialização da política seria uma dimensão de um processo mais amplo em que toda a sociedade seria dominada pela lei e, por outro, trata-se do fenômeno em que os juízes tomam decisões autoritárias sobre a criação de políticas públicas e direitos.

Essas questões não necessariamente dizem respeito aos mesmos fatos ou mesmas áreas do Direito. É possível que determinada matéria seja comumente judicializada no Brasil, mas não em outro país e vice-versa. Para demonstrar, portanto, a expansão do conceito de judicialização sobre diferentes polos, o próximo tópico explicita, brevemente, as diferentes formas de enfrentar a questão do direito à saúde pelo poder Judiciário, assim como desenvolve-se uma reflexão sobre a justiça de transição no Chile.

3 TEMAS JUDICIALIZADOS NO BRASIL E NO CHILE

De maneira indubitável, o arcabouço jurídico-legal provoca consequências impetuosas na realidade ao definir direitos e garantias individuais e coletivas, ao regular relações entre governados e governantes, ao incentivar ou inibir determinados comportamentos e ao limitar o exercício do poder. Isto é, segundo Sadek (2004), que leis e instituições deixam de ser apenas formalismos, passando a refletir e condicionar a realidade.

Em decorrência desse fato, a população em geral tem buscado respostas para a efetividade de seus direitos e uma das maneiras é recorrendo ao poder Judiciário quando da inobservância ou não criação de políticas públicas pelas instituições políticas tradicionais (BARROSO, 2009).

Nesse sentido, um dos temas em que se percebe a transferência de poder para juízes e tribunais no Brasil com maior repercussão e que deriva do processo de redemocratização é a efetivação do direito à saúde. Especificamente, quando a Constituição da República de 1988 afirma, em seu artigo 6º, que a saúde é um direito social, e quando declara no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado que deve garanti-la, portanto, por meio de políticas sociais e econômicas, buscar reduzir o risco de doenças e de outros agravos e estabelecer suas diretrizes fundamentais a partir do acesso universal e igualitário.

Ramos e Diniz (2017) alertam que no texto normativo ao Estado e à sociedade são conferidos os deveres de criar condições econômicas, políticas e sociais para a promoção e proteção da saúde dos indivíduos. Esse aspecto é importante, na medida em que a saúde depende não apenas de aspectos pessoais (predisposição genética, características físicas, hábitos, etc.), mas também das condições de vida que a sociedade e, em especial, o poder público, proporcionam ao indivíduo.

Logo, possível perceber esse direito, como uma norma constitucional de eficácia plena, tem força normativa suficiente para garantir incidência imediata. Assim, há um conjunto de prestações de saúde que podem ser exigidas do Judiciário em razão do texto constitucional. Além disso, os poderes constituídos estão constitucionalmente obrigados a colocar à disposição da sociedade a prestação de diferentes planos, programas e serviços públicos de saúde como condição para efetividade desse direito (BARCELLOS, 2008).

A partir da conceituação de direito à saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS), a compreensão da saúde deixou de ser considerada apenas a mera ausência de doenças e passou a ser encarada como completo de estado de bem-estar, incorporando a noção de que a saúde é determinada pelas condições de vida, trabalho, conjuntura social, econômica, política e cultural de determinado país.

Em outras palavras, deve-se destacar, como fizeram Ramos e Diniz (2017), que a proteção e a promoção da saúde não podem ser reduzidas a uma questão exclusivamente médica, assim como não podem ser limitadas à assistência à saúde, pois exigem do Estado outros esforços e políticas públicas que contribuam para a real efetivação do direito à saúde. Assim, a concepção da OMS integra a ideia de proteção da saúde num contexto geral, reconhecendo seu duplo caráter: individual e social, ou seja, a compreensão de saúde implica o desenvolvimento de políticas e ações mais amplas que assegurem o bem-estar a todos (SCLIAR, 2007).

Ocorre que, a partir dessa concepção, esse direito fundamental, sendo caracterizado como universal pela Constituição Federal de 1988 e alçado à categoria de bem público global pertencente ao catálogo de mínimos essenciais, diversas vezes, em razão da ausência de atuação do Estado e/ou dano produzido pelo próprio Estado ou terceiro, o direito à saúde torna-se objeto de lide no Judiciário. Isso porque o indivíduo que entende não estar sendo devidamente amparado em sua saúde busca a efetivação desse direito na Justiça. E segundo Ramos e Diniz (2016), é exatamente na dimensão individual que o direito à saúde vem despertando, nos últimos anos, a preocupação da sociedade brasileira, pois, em que pese a série de serviços assegurados em lei à população, a gestão do Sistema Único de Saúde vem encontrando dificuldade na efetivação das prestações em saúde.

Por consequência, por vezes, o que se tem percebido são ora intervenções necessárias e meritórias, ora profusão de decisões extravagantes ou emocionais relacionadas a medicamentos e terapias que colocam em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, vez que desorganizam a atividade administrativa e comprometem a alocação dos escassos recursos públicos (VENTURA *et al*, 2010).

Isso porque compreender questões de saúde e de doenças perpassa por três ordens: a indefinição conceitual, o reducionismo biológico da biomedicina e a retificação dessas noções (CAMARGO JUNIOR, 2007). Nesse viés, ao decidir essas questões os juízes acabam inovando e decidindo não conforme a lei, mas analisando o caso concreto e por vezes criando a norma a ser aplicada.

Ramos e Diniz (2016) destacam ainda que as decisões sobre prestações em saúde implicam a própria redefinição do papel do poder Judiciário e dos limites dos demais poderes, na medida em que interferem na redefinição da alocação de recursos públicos e no controle das ações (comissivas e omissivas) da administração na esfera dos direitos fundamentais sociais. Para as autoras é preciso disseminar a percepção de que a universalidade do Direito não significa que toda e qualquer prestação em saúde requerida pelas partes deva ser atendida, devendo o poder Judiciário estar preparado para diferenciar aquilo que se refere apenas a um interesse privado da parte e aquilo que de fato está inserido no âmbito de proteção à saúde (RAMOS; DINIZ, 2016).

Essa posição de maior protagonismo dos juízes tem sido denominada no Brasil com o termo *ativismo judicial*, pois trata-se de um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas.

Nas palavras de Barroso (2009, p. 6) esse ativismo significa a “escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” que tende a se instalar apenas quando o poder Legislativo se retrai, deixando lacunas para que as demandas sociais não se efetivem.

Assim, Ramos e Diniz (2016) ponderam que se o poder Judiciário está diante de uma prestação que deveria ser oferecida pelo Estado, e em que pese a inexistência ou insuficiência das políticas públicas, tem de agir para conferir a máxima eficácia ao direito à saúde previsto na Constituição Federal. Para as autoras, no entanto, é importante frisar que tal ideia não implica a defesa de que toda e qualquer pretensão nesta seara deve ser tutelada pelo poder Judiciário. É preciso saber diferenciar as prestações que estão compreendidas dentro do direito subjetivo individual e, por isso mesmo, exigíveis, e as que se inserem no contexto de um direito social, que tem um viés programático incontestável (RAMOS; DINIZ, 2016).

Isto é, os juízes interpretam as normas jurídicas sem se limitar às restrições formais ou objetivas, considerando a variação da lei no tempo e em cada caso concreto. Isso pode resultar na extensão de direitos não previstos em lei ou na Constituição. Daí por que se tem afirmado que há a criação de direitos a partir de uma interpretação mais ampla das normas escritas ou com fundamentos em princípios mais genéricos (CARDOSO, 2011).

Assim sendo, em razão da *atecnicidade*, não rara, do Judiciário ao decidir questões sensíveis como a da saúde, o que se tem percebido como resultado são fatores contrários às prioridades do Sistema Único de Saúde – SUS – e da Política Nacional de Medicamentos – PNM (VIEIRA; ZUCCHI, 2007). Segundo Ramos e Diniz (2016), a inexistência de parâmetros institucionais para a aferição dos limites e possibilidades do direito à saúde propicia a existência de sentenças judiciais extremamente díspares, uma vez que os juízes, pelo fato de muitas vezes desconhecerem as questões técnicas e científicas imbricadas nas demandas de saúde, prolatam sentenças que não compreendem a real dimensão da garantia, deixando-se levar pelo forte apelo emocional dos casos que apreciam e desconsiderando as opções feitas pelos poderes Executivo e Legislativo, e pela sociedade, que também configuram escolhas legítimas.

Resumidamente, os efeitos das decisões frequentemente apontam para a desconsideração da responsabilidade tripartite de organização do sistema, obrigando o Estado a adquirir medicamentos sob pena de responsabilização; ou determinações que obrigam a aquisição de medicamentos prescritos por profissionais de serviço privado, não observando o princípio de integralidade das ações do SUS; aumento da irracionalidade no uso do recurso financeiro público e prejuízo à equidade (VIEIRA; ZUCCHI, 2007). Ramos e Diniz (2016) relatam ainda que, nesse contexto, a judicialização da saúde se tornou um fenômeno cujos efeitos transcenderam os

limites do poder Judiciário, afetando o orçamento público, a relação desse poder com o Executivo e o Legislativo, bem como com toda a sociedade.

O que se pode perceber é que, por enquanto, o Brasil não encontrou a solução mais eficaz para solucionar a judicialização das demandas de saúde. São diversas as pesquisas por profissionais da área do Direito e da saúde que buscam um ponto em comum que solucione o problema em ambos os âmbitos, no entanto ainda não há resposta definitiva para o fato.

Longe de ser um problema exclusivo do Brasil, a judicialização deve ser compreendida como um fenômeno global. Em razão disso, pode ser percebida em diferentes matérias e em diversos outros países.

No caso do Chile, uma questão em destaque no âmbito da judicialização é a temática da justiça de transição. Essa transição está relacionada às trajetórias, aos andamentos de um regime autoritário que, quando dissolvido, é substituído por um democrático. Trata-se, portanto, de um processo incerto e indefinido, dadas as suas variáveis e conjunturas futuras. Ou seja, é uma maneira justa de concretizar os direitos violados em determinado período histórico (DAUER, 2016).

Weichert (2012) assevera que a justiça de transição possui cinco principais eixos: esclarecimento da verdade, com investigação dos fatos e abertura de arquivos; realização da justiça, mediante responsabilização dos violadores de direitos humanos; reparação de danos morais e materiais das vítimas, individuais e coletivos; reforma constitucional dos serviços de segurança para adequação conforme respeito aos direitos fundamentais e a promoção da memória, que tem como finalidade que as gerações futuras conheçam e compreendam a gravidade dos fatos.

Para que se compreenda o processo de judicialização no Chile é necessário destacar os elementos componentes da promoção da memória, visto que a reconstrução do passado é um programa político e são diversos os interesses e racionalidades políticas de resgate da memória, tais como elaboração e divulgação de arquivos, formulações de dados e construções de espaços físicos (ARAÚJO; SANTOS, 2007).

Essa formação de memória, a partir da construção ou revitalização de espaços decorrentes da ditadura militar, em que violações ocorreram é, para Dauer (2016), de extrema importância para a consolidação da democracia e neste contexto converte-se em dever do Estado.

Deve-se considerar que a partir do golpe militar que ocorreu em 1973, Augusto Pinochet instalou no Chile o regime ditatorial, regime pautado na violência e que teve como forte componente histórico a morte do presidente Salvador Allende. Em meados de 1977 o regime começou a perder legitimidade perante a comunidade internacional em razão de diferentes condenações na Organização das Nações Unidas em razão da violação de direitos humanos. A partir daí, teve início o processo de transição para a democracia, que resultou na ascensão de Patricio Aylwin à Presidência do país, em 1990, o qual buscou completar a transição e consolidar a democracia (DAUER, 2016).

Com foco nos direitos humanos, a preocupação da Presidência naquele momento, segundo Dauer (2016), era revitalizar, reconstruir, ressignificar e lutar por uma cultura de respeito aos direitos humanos e muitos foram os meios adotados para conduzir a chamada justiça de transição. Deve-se destacar que políticas culturais de resgate da memória de períodos de ditadura não são exclusivas de governos, mas são realizadas por instituições, fundações, grupos independentes e museus.

Logo, a justiça de transição pode ser compreendida como um conjunto de processos e mecanismos que não são apenas jurídicos e estão associados às tentativas da sociedade de atingir um ideal de justiça do presente em relação ao passado de abusos. Desse modo, busca-se que a nação alcance a democracia mediante uma revisão do passado, que permita esclarecimentos, reparações e punições àqueles que violaram os direitos humanos (SOUZA, 2017). A justiça de transição é “uma justiça adaptada a sociedades que estão se transformando após um período de marcantes abusos aos direitos humanos” (INTERNATIONAL..., 2009, p. 1).

O conceito abrange métodos e fórmulas que objetivam a integração da justiça com a reconciliação, sendo, portanto, necessária a participação do Estado, “que não pode se abster de uma resposta institucional às violações cometidas em seu nome por ex-agentes do governo” (SOUZA, 2017, p. 9).

Nesse sentido, torna-se possível perceber que há um claro consenso em afirmar que essas violações aos direitos fundamentais do passado reclamam uma resposta do Estado e, na falta deste, da comunidade internacional (MÉNDEZ, 2007).

No Chile, o processo de redemocratização foi marcado pela institucionalidade e insegurança sobre as garantias democráticas. Isso porque durante o processo de transição o governo de Pinochet criou diversas condições com a finalidade de preservar o ordenamento político-ideológico. Para isso, o então presidente adotou o modelo neoliberal econômico, nomeou senadores, concedeu autonomia às Forças Armadas e criou a Lei da Anistia, um decreto aprovado em 1978 com o objetivo de proteger suspeitos de terem cometido violações a direitos humanos no período da ditadura.

Com o objetivo de romper com essa proteção, o próximo presidente, Patricio Aylwin, atuou no Judiciário buscando a criação de condições para estabelecer processos criminais contra ex-agentes ditatoriais, a fim de impedir que a ausência de medidas judiciais e políticas com relação ao passado de violação estimule a cultura de impunidade (SOUZA, 2017).

Ilustrando os fatos, tem-se o conhecido caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* na Petição 12.057 recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em 15 de setembro de 1998, Mario Maldonado e Elvira Gómez peticionaram à CIDH alegando a responsabilidade do Estado Chileno por violação ao direito de acesso à Justiça em razão da decretação do arquivamento definitivo da investigação pelo assassinato de Luis Alfredo Almonacid Arellano com base na Lei da Anistia de 1978 (COMISSÃO..., 2002).

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos, ao decidir o caso, fundamentou sua decisão no sentido de que aplicar a Lei da Anistia – vigente no Chile durante o governo Pinochet – impedia que os familiares das vítimas fossem ouvidos por um tribunal competente, independente e imparcial, por meio de um recurso efetivo e adequado que pudesse reparar as violações e permitissem o conhecimento da verdade. Daí a importância da adoção de uma justiça de transição.

Conforme os estudos de Carvalho, Guimarães e Guerra (2016), dados de 2016 apontam que o poder Judiciário chileno, até aquele momento, já havia determinado a abertura de diversos processos criminais contra mais de mil ex-agente da ditadura com mais de 600 processados.

Osmo (2016) relata o aumento das demandas de ações de natureza cível em matéria de justiça de transição que buscam a adoção, por meio de decisão judicial, de alguma medida de justiça de transição com o objetivo de provocar o reconhecimento de que o Estado e/ou seus agentes foram responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas no regime militar, ou buscam a obtenção de algum tipo de reparação (OSMO, 2016).

Ainda segundo pesquisas realizadas por Osmo (2016), notadamente, são autores as vítimas ou familiares de mortos e desaparecidos, sendo os pedidos mais comuns os de adoção de medidas de justiça de transição, tais como acesso à informação; pedidos de esclarecimentos de fatos; indenização ou pedidos de alterações de nomes de vias públicas, assim como ações para questionar os atos de comissões da verdade e de reparação ou ações de regresso contra autores das graves violações de direitos humanos indenizadas pelo Estado (OSMO, 2016).

Logo, o que se percebe é que, assim como no Brasil, o fenômeno da judicialização também ocorre no Chile. E ainda, com base nas matérias anteriormente brevemente exploradas, nota-se que esse fenômeno não incide sobre um campo ou tema específico do Direito.

Apesar dessa interferência do Judiciário, por vezes se apresentar como uma solução provisória para determinados problemas sociais, não há para essas questões solução definitiva, devendo-se compreender que a judicialização possui consequências comuns à organização dos dois países, como se verá.

4 O IMPACTO DA JUDICIALIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

Não há dúvidas de que se assiste na América Latina a uma grande mudança na natureza e no caráter das instituições jurídicas, o que tem permitido, segundo Nascimento (2010), a expansão do poder Judiciário sobre os outros poderes. Isso porque, para o autor, o Judiciário tem servido como um instrumento para que

os indivíduos afirmem seus direitos. Não obstante, deve-se observar que apesar disso a judicialização também recai em consequências negativas.

Na América Latina, de modo geral, essa expansão do poder Judiciário, embora seja encarada como uma forma de acesso à Justiça, na maioria das vezes acaba enfraquecendo ainda mais a atuação dos poderes majoritários e estabelecendo uma nova configuração no processo de elaboração e instituição de políticas públicas de corte social. Por conta disso, esse fenômeno tem revelado profundo grau de desequilíbrio da balança de poderes do continente. Além disso, importantes decisões na interpretação constitucional têm sido tomadas pelas Cortes Constitucionais, comprometendo a política e as políticas públicas (NASCIMENTO, 2010).

Outro impacto é que a América Latina tem se tornado um palco privilegiado para o aprofundamento e radicalização da judicialização. Isso porque nem toda a mobilização das instituições judiciais da América Latina representa a efetivação de direitos fundamentais. Isto é, não necessariamente uma maior atividade das Cortes significa o fortalecimento dos direitos individuais ou de grupos (NASCIMENTO, 2010).

No Brasil, especificamente, são muitos os riscos atribuídos à judicialização e mesmo ao protagonismo dos juízes. Alguns deles relacionados à legitimidade democrática; à politização da justiça e à falta de capacidade institucional do poder Judiciário para decidir acerca de determinadas matérias (BARROSO, 2009).

Inicialmente, tem-se que a questão dos riscos para a *legitimidade democrática* se atenua na medida em que juízes e tribunais atenham-se à aplicação da Constituição e das leis. Os agentes políticos de fato que constituem os poderes Executivo e Legislativo possuem mandatos eletivos, legitimados pela democracia e compreendidos como representação dos eleitores nas esferas políticas, indiretamente por meio do voto (PITA, 2019). Atenta Barroso (2019), porém, que muito embora os membros do poder Judiciário não sejam eleitos e sua atuação não decorra de vontade política própria, estes são representantes indiretos da vontade popular.

A Constituição Brasileira prevê as bases legais para a investidura nos cargos de magistratura em qualquer instância, reforçando a ideia do exercício de suas atividades e competência decisória. Esse fato cria um pequeno espaço político por onde o poder Judiciário transita (PITA, 2019). Ou seja, nas palavras de Yepes (2007) os juízes, embora careçam de legitimidade democrática formal, vez que não têm origem na vontade popular, possuem legitimidade democrática substancial considerando que asseguram os direitos fundamentais e protegem a continuidade e imparcialidade do processo democrático.

A necessidade e justificativa disso se dá pelo fato de que é possível encontrar dentro do ordenamento jurídico brasileiro cláusulas constitucionais abertas ou vagas, a exemplo da dignidade da pessoa humana, razão pela qual muitas vezes, para decidir, “o poder criativo do intérprete judicial se expande a um nível quase normativo” (BARROSO, 2009, p. 18).

Nesse mesmo sentido, ao tratar do aspecto chileno, Contreras (2018) afirma que uma quantidade maior de direitos assegurados e uma ampla redação constitucional aumentam a probabilidade de empoderamento dos juízes.

Isso, no entanto, não quer dizer que o juiz tem o poder de criar um novo Direito, mas sim que em casos em que o legislador tenha se manifestado e exista lei válida votada pelo Congresso, é necessário que o juiz acate e aplique, estando sua decisão, portanto, sempre vinculada ao texto legal, seja no Brasil ou Chile.

Por isso, em relação ao ativismo judicial e à judicialização de matérias políticas na América Latina, há a necessidade de se discutir a amplitude dos poderes e debater uma possível reformulação da estrutura de divisão das funções e atribuições dos poderes do Estado para que as decisões políticas não se tornem objeto de questionamento para nenhum dos entes estatais, buscando, desta forma, apenas a efetivação de direitos (PITA, 2019).

Ainda, outra questão levantada são os próprios riscos de politização da Justiça, principalmente da Justiça Constitucional. Isso porque deve-se considerar que a Constituição é o documento que transforma o poder constituinte em poder constituído, em outras palavras, para Barroso (2009), transforma a política em Direito. Logo, possível perceber que há na interpretação constitucional uma inexorável dimensão política e, além disso, ela constitui uma tarefa jurídica (BARROSO, 2009).

Ao tratar da judicialização chilena, Couso (2004) afirma que a introdução prematura da política, transformando o Judiciário em mais uma arena política, introduz incentivos irresistíveis para os governos intervi-

rem no Judiciário. Desse modo, estimular a judicialização da política em democracias não consolidadas (como é também o caso brasileiro) antes que a independência do Judiciário tenha sido firmemente institucionalizada, acarreta o risco de que haja uma politização da Justiça em vez de judicialização da política.

Sendo assim, a interpretação está sujeita aos cânones de racionalidade, objetividade e motivação das decisões judiciais, submetendo-se, portanto, à dogmática jurídica, aos princípios de interpretação e aos precedentes. Isto é dizer que não deve ser praticada de maneira arbitrária, mas sim sempre vinculada ao texto da lei. A Corte Constitucional deve considerar as consequências políticas de suas decisões, especialmente para impedir injustiças e danos ao bem comum ou direitos fundamentais, agindo, assim, dentro dos limites do ordenamento jurídico (BARROSO, 2009).

Por fim, deve-se abordar a consequência relativa à capacidade institucional e aos efeitos sistêmicos. Isso porque a judicialização envolve a atuação do poder Judiciário em um âmbito que não é de sua concentração. Ou seja, é necessário que o Judiciário verifique se, em relação à matéria discutida um outro poder ou entidade, não teria melhor qualificação para decidir (BARROSO, 2009), a exemplo das questões de saúde que envolvem a necessidade do fornecimento de determinados medicamentos ou procedimentos cirúrgicos. Nesse caso, faltaria a tal poder conhecimento específico e técnico para atribuir a melhor decisão ao caso.

Além disso, a judicialização, quando excessiva, também pode causar um adiamento de soluções políticas necessárias para o enfrentamento de certos problemas (YEPES, 2007), porquanto à medida que o Judiciário passe a assumir a atribuição de dar respostas para as omissões de políticas públicas, é possível que o temporário se torne a solução permanente, prejudicando, portanto, a realidade social.

Logo, nesses casos mais específicos, em regra, o Judiciário deverá ser mais atencioso com as avaliações feitas pela instância especializada, considerando a razoabilidade e observação do procedimento adequado. Além disso, havendo um direito fundamental sendo vulnerado ou em caso de clara afronta a alguma outra norma constitucional, o tratamento da questão deverá se diferenciar, não significando, portanto, abdicação de competência (BARROSO, 2009).

Diante do exposto, é possível perceber que a América Latina está diante de um contexto no qual há uma grande intensidade de atividade do Judiciário intervindo em questões políticas, principalmente por conta das dificuldades enfrentadas no período de transição e consolidação democrática que se vivenciou nas décadas de 80 e 90.

Compreende-se que o poder Judiciário possui a incumbência de determinar o direito no caso concreto e de extrair o verdadeiro significado dele conforme seu entendimento. Deve-se cuidar, no entanto, para que essas intervenções do Judiciário em matérias que de início não lhe dizem respeito não tragam mais prejuízos que benefícios e, ainda, que não afetem a questão da separação de poderes, pois embora o modelo de tripartição de poderes possa ser relativizado, as diretrizes são fixadas conforme previsão da Constituição Federal Brasileira de 1988, devendo ser seguida e cumprida (PITA, 2019). A judicialização tem potencialidades e riscos, porém, o desafio é potencializar as possibilidades democráticas e minimizar seus efeitos perversos (YEPES, 2007).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretender esgotar as discussões acerca da temática, objetivou-se acima de tudo fomentar uma análise acerca da judicialização em diferentes espaços e sobre diferentes matérias, como uma forma de compreender melhor a existência desse fenômeno.

Conforme se percebeu, o termo pode possuir diversos significados, no entanto tratou-se da judicialização da política como a expansão do poder Judiciário sobre questões que, inicialmente, não são por ele tratadas, havendo, portanto, certa usurpação da atribuição dos poderes majoritários por parte do Judiciário.

Embora a discussão acerca desse fenômeno esteja frequentemente em pauta, as opiniões sobre ele são divergentes, pois alguns autores são contrários a esse posicionamento, principalmente quando acompanhado do ativismo dos juízes. Esse ativismo, inicialmente, não é odioso. O que se percebe é sua forma constitucionalizada na medida em que as decisões buscam fundamentação na Constituição e a autocontenção dos juízes, porém se não obter a atenção necessária esse processo pode se tornar um fator negativo para a judicialização.

Apesar, contudo, de ser vista muitas vezes como uma simples interferência no poder Judiciário, é razoável perceber na judicialização a configuração de um novo âmbito para o exercício da cidadania e da participação na democracia na América Latina. Isso porque há no Judiciário a possibilidade de ser mais uma instituição do sistema de Justiça capaz de providenciar para a sociedade o cumprimento dos direitos fundamentais assegurados no ordenamento jurídico.

Deve-se compreender, logicamente, que a Justiça não pode e nem deve resolver todos os casos que chegam até ela, havendo a necessidade da atividade política por parte do Executivo e do Legislativo, agindo de maneira harmônica, complementar, mas ainda assim, independente.

Não obstante, essa atuação – ainda que precise ser demasiadamente específica para ser aplicada em determinados casos – necessita ser pautada na lei com a finalidade principal de não recair no campo da arbitrariedade dos juízes.

Considerando todo o contexto da pesquisa, observou-se que tanto no Brasil quanto no Chile, assim como em outros países da América Latina, o poder Judiciário e sua participação são mais ativos na solução de litígios ou efetivação de direitos relacionados à política pública e que isso não necessariamente implica algo ruim. Mesmo porque essa atuação tem, de fato, solucionado questões relacionadas aos direitos fundamentais sociais. Deve-se buscar, porém, o equilíbrio a fim de não gerar um quadro de estresse institucional entre os três poderes.

Avaliando o contexto atual de instabilidade política é necessário cuidar para que as decisões tomadas no calor dos debates não contribuam ainda mais para o quadro de insegurança no ordenamento jurídico, vez que as decisões jurídicas podem ser influenciadas por diversos fatores externos e pelo próprio poder Judiciário.

6 REFERÊNCIAS

- ACUÑA, Carlos; ALONSO, Gabriela. La Reforma Judicial en América Latina: un Estudio Político-institucional de las Reformas Judiciales en Argentina, Brasil, Chile y México. *Working Paper*, Universidad de San Andrés, n. 28, p. 1-49. 2003. Disponível em: <https://home.udes.edu.ar/files/humanidades/DT28-C.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.
- ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. *Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial: existem constrangimento eficazes?* 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/17433/1/Tese_V28_depo%CC%81sito_final%20luiz%20henrique.pdf. Acesso em: fev. 2019.
- ARAÚJO, Maria Paula Nascimento; SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. História, memória e esquecimento: implicações políticas. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 79, p. 95-111. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/79/RCCS79-095-111-MPNascimento-MSepulveda.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.
- ARAÚJO, Maria Paula Nascimento; SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. História, memória e esquecimento: implicações políticas. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 79, p. 95-111, 2007. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/79/RCCS79-095-111-MPNascimento-MSepulveda.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.
- ASENSI, Felipe Dutra. *Indo além da judicialização: o Ministério Público e a saúde no Brasil*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas; Centro de Justiça e Sociedade, 2010.
- BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva a abstrata. In: SOUZA NETO, C. P. de; SARMENTO, D. (org.). *Direitos sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GRAEFF, Caroline Bianca. “Judicialização da política”: arqueologia de um conceito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, v. 11, n. 2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Atualidades Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 1-29, jan./fev. 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Interesse Público* v. 9, n. 46, 2007.
- CAMARGO JUNIOR, Kenneth Rochel de. As armadilhas da “concepção positiva de saúde”. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 16 nov. 2019.
- CARDOSO, Oscar Valente. Ativismo Judicial: Conceitos e Preconceitos. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo – SP, n. 129, p. 76-82, dez. 2013. ISSN 1678-3778.

- CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). *Justiça de Transição na América Latina: panorama* 2015. Brasília: Ministério da Justiça; Comissão de Anistia; Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/Chile.12057.htm>. Acesso em: 3 fev. 2020.
- CONTRERAS, Fernando. Judicialización de la política: algunas notas sobre el concepto y origen. *Revista de Derecho Público*, Número especial, p. 373-387, 2018.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/Chile.12057.htm>. Acesso em: 3 fev. 2020.
- COUSO, Javier A. The politics of judicial review in Chile in the era of democratic transition, 1990-2002. *Democratization*, [S.l.]: Routledge, v. 10, n. 4, p. 70-91, 2003.
- COUSO, Javier. Consolidación democrática y poder judicial: los riesgos de la judicialización de la política. *Revista de Ciencia Política*, Santiago, v. 14, n. 2, p. 29-48, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/revcipol/v24n2/art02.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.
- DAUER, Gabriel Roberto. Marcas da memória: justiça de transição no Brasil e no Chile. *Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais – Ricri*, v. 3, n. 6, p. 9-34, 2016.
- ENGELMANN, Fabiano; BANDEIRA, Júlia Veiga Vieira Mâncio. A construção da autonomia política do Judiciário na América Latina: um estudo comparado entre Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 4, p. 903-936, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582017000400903&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 dez. 2019.
- GALLO, C. A. Algumas considerações sobre a judicialização da política na América Latina. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10383>. Acesso em: 5 fev. 2020.
- INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. *Brasil: seis passos decisivos para uma Comissão da Verdade de sucesso*. 2011. Disponível em: <https://www.ictj.org/node/14123>. Acesso em: 29 nov. 2019.
- LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na democracia contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MÉNDEZ, Juan Ernesto. Los médios y los fines en la política internacional. *Res. Diplomática, Segunda Epoca. Derechos humanos y un nuevo orden global*, n. 2, p. 7, dez. 2007.
- NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. A judicialização da política e seu impacto sobre a América Latina. *Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 58-82, jan./jun. 2010.
- OSMO, Carla. Judicialização da justiça de transição na América Latina (Judicialización de la justicia de transición en América Latina). Tradução para o espanhol Nathaly Mancilla Órdenes. Brasília: Ministério da Justiça; Comissão de Anistia; Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.
- PITA, João Henrique Campos. *Ativismo judicial e judicialização política: estudo sobre a utilização do Poder Judiciário como instrumento de garantia dos direitos sociais*. 2019. Monografia – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.
- RAMOS, Edith. DINIZ, Isadora. O direito à saúde e a ideia de proteção social na Constituição Federal de 1988: notas iniciais. *Direito em Debate*, Ijuí: Editora Unijuí, a. XXVI, n. 48, jul./dez. 2017. ISSN 2176-6622. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5906>. Acesso em: 7 jan. 2019.
- RAMOS, Edith. DINIZ, Isadora. Direito à saúde e judicialização: um estudo sobre a eficácia do Fórum Nacional do Judiciário para a saúde. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 43-64, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1533/1996>. Acesso em: 7 jan. 2019.
- SADEK, Maria Tereza (org.). *O judiciário em debate [on-line]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 119 p. ISBN: 978-85-7982-034-2. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 4 nov. 2019.
- SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião pública*, Campinas, v. x, n. 1, p. 1-62, maio 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762004000100002&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 19 nov. 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, a. 11, n. 30, p. 29-62, fev. 1996. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contemporâneas.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.
- SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 16 nov. 2019.
- SCRIBNER, Druscilla. The judicialization of (Separation of Powers) Politics: Lessons from Chile. *Journal of Politics in Latin America*, v. 2, 2010.

SOUZA, Leonardo de Oliveira. *História e justiça de transição: a redemocratização chilena à luz os direitos humanos*. SEMINÁRIO INTERNACIONAL HISTÓRIA DO TEMPO PRESENTE, 3., 2017, Florianópolis: Udesc, 2017. Disponível em: <http://eventos.udesc.br/ocs/index.php/STPII/IIISIHTP/paper/viewFile/631/396>. Acesso em: 1º fev. 2020.

VALLINDER, Torbjorn; TATE, C. Neal. *The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics*. New York: New York University, 1995.

VENTURA, Miriam *et al.* Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312010000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 dez. 2019.

VERONESE, Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. *Revista Escritos*, a. 3, n. 3, 2009. Disponível em: http://www.casarui Barbosa.gov.br/escritos/numero03/FCRB_Escritos_3_13_Alexandre_Veronese.pdf. Acesso em: 4 nov. 2019.

VIEIRA, Fabiola Sulpino; ZUCCHI, P. Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil. *Rev. Saúde Pública*, v. 41, n. 2, p. 214-222, 2007.

WEICHERT, Marlon. *A Comissão Nacional da Verdade*. São Paulo: Núcleo de Preservação da Memória Política, 2012. Disponível em: <http://www.nucleomemoria.org.br/imagens/banco/files/Comissao%20Nacional%20da%20Verdade.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

YEPES, Rodrigo Uprimny. “A judicialização da política na Colômbia”. *SUR 6. Revista Internacional de Direitos Humanos*, 2007. Disponível em: <https://sur.conectas.org/judicializacao-da-politica-na-colombia/>. Acesso em: 14 dez. 2019.